



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.002205/2006-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.910 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de janeiro de 2020
Recorrente RODRIGO IAFELICE DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

IRPF. LUCROS E DIVIDENDOS DISTRIBUÍDOS. ISENÇÃO.

Estão isentos do imposto os lucros e dividendos distribuídos a sócios ou acionistas até o limite do valor do resultado apurado pela pessoa jurídica, subtraído dos tributos incidentes sobre ele. Inexistindo lucros acumulados ou reservas de lucros em montante suficiente, a parcela excedente será submetida à tributação nos termos do art. 3º, § 4º da Lei N. 7.713, de 1988, com base na tabela progressiva a que se refere o art. 3º da Lei N. 9.250, de 1995.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

A presunção de existência de omissão de rendimentos, quando da constatação de acréscimo patrimonial não justificado por rendimentos tributáveis, não tributáveis ou isentos e tributados exclusivamente na fonte, pode ser afastada mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, aqui inclusa aquela que comprove a efetividade de empréstimos realizados na qualidade de tomador, ainda que não comprovada a efetiva transferência de numerário do mutuante ao mutuário.

Recurso Voluntário Conhecido

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juliana Marteli Fais Feriato - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Fernanda Melo Leal, Juliana Marteli Fais Feriato e João Maurício Vital.

Relatório

Trata-se de Recurso voluntário juntado nas fls. 173/180 contra a decisão da DRJ (fls. 157/161), proferida pela 3ª Turma da DRJ/CGE, em 15 de julho de 2009, Acórdão 04-18.131, cuja Ementa:

Assumo: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA

Os valores de rendimentos que ultrapassarem o resultado contábil e aos lucros acumulados e reserva de lucros da pessoa jurídica deve ser submetida a tributação pela pessoa física que os auferiu. A alegação de ocorrência de mútuo deve ser comprovada por documentos com formalidades que lhes assegure a autenticidade e contemporaneidade com os fatos.

Lançamento Procedente

Segundo o Auto de Infração (fl. 146/155), houve o lançamento de IRPF resultante de procedimento de revisão da declaração de ajuste anual do exercício 2003, ano-calendário 2002, no qual se exige crédito tributário de R\$ 357.423,24, sendo que deste valor, a quantia de R\$157.869,02 se trata de IRPF suplementar, R\$118.401,76 de Multa de Ofício e R\$81.160,46 de juros de mora.

Conforme consta na descrição dos fatos e enquadramento legal do lançamento, verifica-se que:

- Houve omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica ou Física, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício recebidos da MULTIGRAIN COMERCIO EXP. IMP. LTDA.
- Intimado a apresentar documentação comprovando a origem dos rendimentos isentos e não-tributáveis recebidos a título de lucros e dividendos, no valor de R\$ 580.385,37, o contribuinte entregou a declaração de sua emissão bem como declaração emitida pela AGRENCO DO BRASIL S.A, ex INLOGS LOGÍSTICA LTDA, empresa a qual disponibilizou o valor acima ao contribuinte;
- Informou que no ano-calendário 2002 não houve rendimentos tributáveis e tampouco rendimentos isentos e não-tributáveis recebidos pelo contribuinte,

- Que o valor declarado na DIRPF foi informado incorretamente, pois se trata de empréstimo contraído junto à empresa INLOGS LOGÍSTICA LTDA por conta de dividendos futuros;
- Pelo motivo de a empresa encerrar o exercício 2002 com prejuízo fiscal, não houve distribuição de dividendos, e o valor então antecipado ficou pendente de liquidação, transformando-se, assim, em dívida contra a empresa.
- Considerando que, a despeito das informações supramencionadas, os dados constantes da DIPJ do exercício 2003, ano-calendário 2002, da empresa AGRENCO DO BRASIL S.A não corroboram com o alegado nas declarações emitidas por esta empresa e pelo contribuinte.
- Portanto, não tendo comprovado os fatos acima mediante documentação hábil, os rendimentos de R\$ 580.385,37 foram considerados tributáveis.

Na declaração de IRPJ da empresa Agrenco do Brasil S/A, juntado nas fls. (138/143), no ano calendário de 2001, houve a distribuição de lucros e dividendos da empresa ao Contribuinte no valor de R\$505.672,16, sendo que a empresa apresentou lucros acumulados de R\$3.980.462,53.

Na declaração de IRPJ da empresa Agrenco do Brasil S/A, juntado nas fls. (134/136), no ano calendário de 2002, houve a distribuição de lucros e dividendos da empresa ao Contribuinte no valor de R\$580.385,37, entretanto, a empresa apresentou prejuízo acumulado para o período de -R\$5.217.216,76.

Já na DAA do Contribuinte do ano calendário de 2002 (fls. 122/124) o Contribuinte declara que recebeu o valor de R\$580.385,37 de Lucros e Dividendos, não sendo declarado qualquer dívida ou ônus real. Na DAA retificadora (fls. 112 e ss.) consta da alteração do valor R\$580.385,37 não estando mais na linha dos rendimentos não tributados como Lucros e Dividendos, passando para a linha das Dívidas e ônus reais.

Em justificativa à intimação fiscal, a empresa apresenta nas fls. 128 uma declaração datada de 23/03/2006, no qual afirma que o Contribuinte ficou devendo para a empresa em 31/12/2002 o valor de R\$580.385,37, referente ao adiantamento concedido por conta de dividendos futura, transformado em dívida, pelo fato de a empresa encerrar o exercício fiscal de 2002 com prejuízo.

Em resposta à intimação fiscal (fl.127) o Contribuinte afirma que no ano-calendário de 2002 não houve rendimentos tributáveis, bem como rendimentos isentos e não tributáveis recebidos pelo mesmo, sendo que o valor declarado na DIRPF foi informado incorretamente, pois se trata de empréstimo contraído junto à empresa Inlogs Logística LTDA, sendo o fato corrigido na Declaração do ano-calendário de 2003.

Na escrituração contábil da empresa (fls. 103/110) consta do pagamento do valor de R\$580.385,37 à título de “pgto adiantamento de lucro Rodrigo Iafelice dos Santos”, sendo que em 02/01/03 houve o “estorno de remuneração juros sobre capital próprio ref. 12/2002, pgto

adiantamento de lucro Rodrigo Iafelice dos Santos” e em 10/01/03 houve o pagamento de “valor adiantamento de lucro Rodrigo Iagelice dos Santos”.

Alega o Contribuinte em sua impugnação (fl. 2/3), que:

1. O valor de R\$580.385,37 foi declarado na DIRPF incorretamente, pois se trata de empréstimo contraído junto à empresa Agrenco do Brasil S.A., ex Inlgos Logística Ltda., conforme declaração fornecida pela empresa;
2. Se é verdade que os Lucros só poderiam ser distribuídos na forma de dividendos, se a empresa Agrenco do Brasil S.A., ex Inlogs Logística Ltda., encerrasse o Exercício de 2002 com resultado positivo, ou mesmo, tivesse lucros anteriores acumulados, tal fato não aconteceu a empresa apresentava patrimônio líquido negativo, conforme pode ser verificado na DIPJ 2003 Ficha 39A-49;
3. A empresa acima mencionada, cometeu erro involuntário no preenchimento da DIPJ 2003 - ano base 2002, informando indevidamente na Ficha 42-A, valores de rendimentos de Lucros e Dividendos que não foram distribuídos, pois a empresa encerrou o exercício de 2002 com Prejuízo Fiscal, retificando prontamente as informações.
4. Devido ao extravio dos documentos referente aos rendimentos percebidos na empresa Multigrain Comércio Exp. e Imp. S/A, CNPJ 02.250.783/0001-97 no valor de R\$ 23.295,87(vinte e três mil duzentos e noventa e cinco reais e oitenta e sete centavos) e IRRF RS 2.653,13 (dois mil seiscentos e cinquenta e três reais e treze centavos), não foi feito a declaração destes rendimentos por ocasião da entrega da DIRPF 2003. Esta omissão de rendimentos em nada prejudicou o fisco Brasileiro, ao contrário o impugnante teria imposto a restituir no valor de R\$ 1.124,92 (Hum mil cento e vinte e quatro reais e noventa e dois centavos). Termos em que pedimos seja reconsiderada a retificação da DIRPF 2003;

Na DRJ observa que o lançamento foi julgado procedente e a impugnação improcedente, visto que:

- São tributáveis os valores que ultrapassarem o resultado contábil e aos lucros acumulados e reserva de lucros de anos anteriores, observada a legislação vigente à época de sua formação. A empresa, no exercício em questão, apurou resultado negativo que absorveu o saldo de lucros anteriormente existentes, restando o prejuízo de R\$ 5.217.216,76 ao final do ano-calendário de 2002. Na ausência de lucros a distribuir, seria então tributável o valor recebido pelo contribuinte

- Na apreciação dos documentos juntados por cópia, há de se considerar, primeiramente, que o livro contábil com efeito probatório é o livro diário, quando cumpridos os requisitos intrínsecos e extrínsecos que lhes são próprios, notadamente a autenticação no registro de comércio. O que se pode extrair do livro diário da Inlogs Logística Ltda. é o já incontroverso fato de inexistirem resultados ou lucros acumulados a distribuir no final do ano-calendário 2002.
- A alegação de ocorrência de mútuo deveria ser comprovada por documentos revestidos com as formalidades capazes de assegurar sua autenticidade e contemporaneidade com os fatos, sendo insuficiente, para essa finalidade, a escrita contábil apresentada isoladamente.
- Quanto às declarações retificadoras apresentadas, são ineficazes para modificar o lançamento, posto que excluída a espontaneidade do sujeito passivo e daqueles que têm relação direta com o fato gerador, conforme estatui o § 1º, art. 7º, do Decreto 70.235/72.
- Assim, na falta de documentos, revestidos com as formalidades capazes de assegurar sua autenticidade e contemporaneidade com os fatos, e aptos a corroborar as alegações apresentadas, deve ser mantido o lançamento.

No Recurso Voluntário de fls. 173/180 o Contribuinte alega:

- Não há dúvida de que o valor adiantado/emprestado pela empresa Agrenco do Brasil S/A permaneceu em aberto em 31/12/2002, conforme pode ser comprovado através da simples confrontação do saldo da conta contábil 1.1.20.50.0001 “ADIANTAMENTO DE LUCROS RODRIGO IAFELICE” em 02/01/2003 fl. 101, consequentemente a pretensão do fisco pátrio na exação revela-se despropositada.
- Há que se considerar data máxima vênua, que há uma confusão entre: “Livro obrigatório” e “Livro probatório”! O livro diário é um dos livros obrigatórios para o empresário e a sociedade empresária, conforme determina o art. 1.180 do Novo Código Civil (Lei 10.406, de 10-01-2002), mas não é o único livro e ou documento probatório, o que aliás pode ser confirmado pelo art. 1.179 e parágrafos. Portanto, é mister considerar que as provas apresentadas, até que se prove em contrário, são suficientes para comprovar o alegado pelo Requerente.
- Nunca houve por parte do agente fiscal ou mesmo, por qualquer outra autoridade do ente tributante, qualquer solicitação para que se apresentasse o livro diário devidamente preenchido e registrado com todas as formalidades alegadas.

- Os documentos apresentados são em si, suficientes para a comprovação do alegado de que não houve rendimento tributável pelo imposto de renda e sim, empréstimo da pessoa jurídica o qual somente **foi liquidado em período subsequente**.
- Ademais, mesmo que desconsiderasse os documentos apresentados como prova do empréstimo de mutuo, passando assim a considerar tais valores como distribuição de lucro em excesso aos lucros e reservas, como pretende o agente tributante, estará este entendimento em confronto com o artigo 1.059 do Novo Código Civil

Este é o relatório.

Voto

Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

Verifica-se nas fls. 164 que o contribuinte foi intimado em 10/08/2009, sendo que apresentou o Recurso Voluntário em 08/09/2009 (fl. 173), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, o que torna seu Recurso tempestivo e admissível. Conheço do recurso, passando a análise de seu mérito.

MÉRITO

Trata-se de IRPF lançado sobre a pessoa física do Contribuinte referente aos lucros e dividendos recebidos da Pessoa Jurídica que é sócio, sendo que a mesma, durante o exercício fiscal referente ao período de apuração, apresentou prejuízo.

O Contribuinte, no ano de 2002, declarou em sua DAA que recebeu o valor de R\$580.385,37 à título de Lucros e Dividendos distribuídos pela empresa Agenco, da qual é sócio, sendo que esta, durante o mesmo período, declarou em sua DIPJ que efetuou adiantamento de Lucros e Dividendos ao Contribuinte no valor de R\$580.385,37, entretanto, durante o exercício fiscal, apresentou prejuízo de R\$ 5.217.216,76.

A legislação vigente à época determina que os Lucros e Dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime tributário do lucro real, presumido ou arbitrado, não estão sujeitos à incidência do IRPF na fonte e nem integram a base de cálculo do imposto do beneficiário. Entretanto, os valores que ultrapassarem o resultado contábil e os lucros acumulados e reservas de lucros de anos anteriores, são tributáveis.

LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto

de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 93, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1997

Art. 48. Não estão sujeitos ao imposto de renda os lucros e dividendos pagos ou creditados a sócios, acionistas ou titular de empresa individual.

§ 1º O disposto neste artigo abrange inclusive os lucros e dividendos atribuídos a sócios ou acionistas residentes ou domiciliados no exterior.

§ 3º **A parcela dos rendimentos pagos ou creditados a sócio ou acionista ou ao titular da pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a título de lucros ou dividendos distribuídos, ainda que por conta de período-base não encerrado, que exceder ao valor apurado com base na escrituração, será imputada aos lucros acumulados ou reservas de lucros de exercícios anteriores, ficando sujeita a incidência do imposto de renda calculado segundo o disposto na legislação específica, com acréscimos legais.**

§ 4º Inexistindo lucros acumulados ou reservas de lucros em montante suficiente, a parcela excedente será submetida à tributação nos termos do art. 3º, § 4º da Lei N. 7.713, de 1988, com base na tabela progressiva a que se refere o art. 3º da Lei N. 9.250, de 1995.

...

Da mesma forma há a Jurisprudência Consolidada deste Conselho:

IRPF. LUCROS E DIVIDENDOS DISTRIBUÍDOS. ISENÇÃO. Estão isentos do imposto os lucros e dividendos distribuídos a sócios ou acionistas **até o limite do valor do resultado apurado pela pessoa jurídica, subtraído dos tributos incidentes sobre ele.**

PESSOA JURÍDICA. PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA, DISTINTA DA DOS SÓCIOS. As pessoas jurídicas têm personalidade jurídica própria, distinta da dos seus sócios, não se confundindo as obrigações, principais e acessórias, perante o Fisco, de uns e de outros. (Acórdão nº: 2201-002.072 - Sessão de 16 de abril de 2013)

Na declaração de IRPJ da empresa Agrenco do Brasil S/A, juntado nas fls. (138/143), no ano calendário de 2001, houve a distribuição de lucros e dividendos da empresa ao Contribuinte no valor de R\$505.672,16, sendo que a empresa apresentou lucros acumulados de R\$3.980.462,53.

Na declaração de IRPJ da empresa Agrenco do Brasil S/A, juntado nas fls. (134/136), no ano calendário de 2002, houve a distribuição de lucros e dividendos da empresa ao Contribuinte no valor de R\$580.385,37, entretanto, a empresa apresentou prejuízo acumulado para o período de -R\$5.217.216,76.

Portanto, restou comprovado nos autos que a empresa Agrenco do Brasil S/A teve prejuízo fiscal não compensado pelos Lucros e Dividendos acumulado pelo ano anterior, sendo impossível a realização de distribuição de lucros aos seus sócios.

Entretanto, mesmo assim, a empresa efetuou a distribuição de Lucros, da forma adiantada ao Contribuinte durante o período.

O Contribuinte registrou a operação em sua DAA (fls. 122/124) como sendo rendimento isento recebido à título de Lucros e Dividendos, não declarando o valor como sendo dívida contraída com a empresa que é sócio.

Inclusive a própria empresa, apesar de registrar prejuízo durante o exercício fiscal, registrou o valor pago ao Contribuinte como adiantamento de Lucros e Dividendos.

Desta forma restou caracterizado o fato gerador: inexistindo lucros acumulados ou reservas de lucros em montante suficiente, a parcela excedente será submetida à tributação nos termos do art. 3º, § 4º da Lei N. 7.713, de 1988, com base na tabela progressiva a que se refere o art. 3º da Lei N. 9.250, de 1995.

Segundo o Contribuinte, houve erro em sua declaração, assim como houve erro na declaração da pessoa jurídica, ao identificar a operação como sendo distribuição de lucros e dividendos, sendo que, na verdade, o Contribuinte contraiu uma dívida com a empresa.

Entretanto, as provas juntadas para justificar e comprovar o alegado (a DAA retificadora e a DIPJ retificadora) são datadas depois de início do procedimento fiscal e, portanto, como bem salientou a DRJ, “são ineficazes para modificar o lançamento, posto que excluída a espontaneidade do sujeito passivo e daqueles que têm relação direta com o fato gerador, conforme estatui o § 1º, art. 7º, do Decreto 70.235/72”.

Com relação ao conteúdo de empréstimo, este Conselho tem Jurisprudência Consolidada no seguinte sentido:

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

A presunção de existência de omissão de rendimentos, quando da constatação de acréscimo patrimonial não justificado por rendimentos tributáveis, não tributáveis ou isentos e tributados exclusivamente na fonte, pode ser afastada mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, aqui inclusa aquela que comprove a efetividade de empréstimos realizados na qualidade de tomador, ainda que não comprovada a efetiva transferência de numerário do mutuante ao mutuário. Acórdão nº 2201-002.767 - 26/01/2016)

No caso em concreto o Contribuinte não junta qualquer documento que justifique o suposto empréstimo/dívida contraída com a empresa que é sócio. Nem mesmo uma ata de reunião/assembleia da pessoa jurídica que defina a troca da finalidade do valor cedido ao mesmo, deixando de ser adiantamento de lucros e dividendos, passando à ser empréstimo/dívida contraída na PJ.

Pelo contrário, duas provas comprovam que o valor pago ao contribuinte era, na verdade, distribuição de lucros e dividendos e, por ter tido prejuízo no exercício fiscal, submeteu-se à tributação do IRPF, conforme determina a legislação: a DAA do Contribuinte e a DIPJ da pessoa jurídica identificam que o valor cedido ao mesmo durante o período apurado era de fato “lucros e dividendos”.

A DRJ negou o pedido do contribuinte justamente por falta de prova hábil e o mesmo, ao apresentar Recurso Voluntário, oportunizado, portanto, a ampla defesa, não junta qualquer prova do que alega.

Afirma que o suposto empréstimo contraído na pessoa jurídica foi liquidado em período subsequente, entretanto não traz as DIPJ, nem mesmo a DRE posteriores ao período apurado, documentação hábil que seria capaz de elucidar e comprovar o alegado.

Portanto, considerando a falta de provas, indefere-se o pedido do contribuinte, pois restou constatado na investigação fiscal que o valor pago ao contribuinte durante o período apurado diz respeito à Lucros e Dividendos distribuído além do limite do valor do resultado apurado pela pessoa jurídica, havendo incidência de IRPF, conforme determina a legislação vigente à época.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer e negar provimento do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Juliana Marteli Fais Feriato